

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à GEOP. CAS e CGL.

Em, 03, 08, 05.

PL 02 / 08 / 05

CGP

Assessoria de Planejamento

Antônio
Giannar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 187 / 05-GAG

Brasília, 15 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Ao sancionar o Projeto de Lei nº 1.846/2005, que se transformou na Lei nº 3.620, de 14 de julho corrente, veteei, por considerá-los inconstitucionais os artigos 3º, 4º e 5º, por vício de iniciativa, uma vez que se originaram de emendas apresentadas respectivamente pelos ilustres senhores deputados Leonardo Prudente e Odilon Aires, em projetos do Executivo relativamente a pessoal.

No entanto, como me parecem medidas que estabelecem o critério de isonomia entre carreiras diversas do serviço público, estou encaminhando junto a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que permite a essa Augusta Assembléia votar em matéria, sem o vício apontado da inconstitucionalidade.

Outrossim, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
Data: 27/07/05 às 11h20
[Assinatura]
11.249-SU

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2009/2005
PL Nº 01

PL 2009/2005

PROJETO DE LEI
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Concede anistia nas condições que
especifica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados, para efeito de progressão funcional, os servidores das carreiras de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, punidos com advertência, impedimento disciplinar, repreensão e detenção disciplinar de até dez dias, no período anterior a 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A anistia concedida nos termos do caput não surtirá efeitos financeiros retroativos;

§ 2º Os efeitos administrativos da anistia concedida aos policiais militares e bombeiros militares retroagirão à data do ato punitivo.

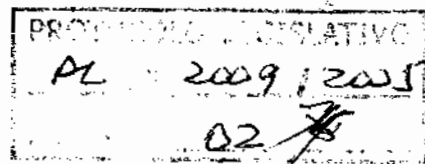
Art. 2º O Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias ao cancelamento das punições nos assentamentos individuais dos policiais militares e bombeiros militares punidos na forma do art. 5º.

Art. 3º Os ex-servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, simultaneamente, receberam vencimentos pelo exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração do Distrito Federal, ficam dispensados de promover a reposição dos respectivos valores ao erário.

Art. 4º Os efeitos financeiros da Lei nº 3.611 de 29 de junho de 2005, contam-se a partir do dia 1º de janeiro de 2005, convalidados os pagamentos anteriores a aposentados pela participação em Conselhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 3.017 DE 29 DE JUNHO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor ativo, pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemelhado."

Art. 2º VETADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2005
117ª da República e 46ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS KORIZ

